



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG**

**PL 1087/2025**

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

(ao Substitutivo do PL 1087/2025)

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1087, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação referente ao artigo 16-B da Lei nº 9.250/1995, sendo realizada a supressão do parágrafo primeiro e renumeração dos demais parágrafos vinculados ao artigo 16-B nos seguintes moldes:

“Art.  
2º. ....  
.....  
.....  
.....

Art. 16-B. Quando a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do IRPF devida pela pessoa física ultrapassar 27,5%, será aplicado fator redutor sobre a tributação mínima do IRPF incidente sobre lucros e dividendos recebidos da pessoa jurídica ou entidade equiparada.

§1º (suprimido)  
§2º (renumerado)  
§3º (renumerado)  
§4º (renumerado)  
§5º (renumerado)  
§6º (renumerado)  
§7º (renumerado)”

Apresentação: 01/10/2025 15:34:00.077 - PLEN

EMP 89 => PL 1087/2025

EMP n.89



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932959700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio e outros



\* C D 2 5 7 9 3 2 9 5 9 7 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora apresentada inspira-se na sugestão originalmente encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT<sup>1</sup> à Câmara dos Deputados e tem como finalidade promover maior equilíbrio e coerência à nova sistemática de tributação de lucros e dividendos, ao estabelecer um limite objetivo para a carga tributária total incidente sobre tais rendimentos, quando auferidos por pessoas físicas.

Essa modificação busca, ao alterar o artigo 2º do projeto e, subsequentemente, o texto do artigo 16-B da Lei nº 9.250/1995, assegurar que, sempre que a soma da alíquota efetiva da tributação sobre os lucros da pessoa jurídica com a alíquota da tributação mínima do IRPF incidente sobre a pessoa física ultrapassar o percentual de 27,5%, deverá ocorrer a aplicação de um fator redutor sobre a parcela do IRPF mínimo incidente sobre os lucros e dividendos recebidos.

A escolha do percentual de 27,5% como teto está ancorada na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e reflete o entendimento de que o limite da carga tributária sobre lucros e dividendos deve ser estabelecido a partir da perspectiva do contribuinte efetivo, e não da pessoa jurídica que a distribui.

Dessarte, esse critério, além de evitar distorções na aferição da capacidade contributiva, também assegura tratamento isonômico entre contribuintes

---

<sup>1</sup>

Disponível

em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/57a-legislatura/comissao-especial-sobre-a-alteracao-da-legislacao-do-imposto-de-renda-pl-1087-25/outros-documentos/ibdt>. Consultado em: 4 ago. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG

que, a despeito de investirem em setores econômicos distintos, percebem o mesmo montante de lucros.

Caso tal limite não seja considerado, sua ausência acarretará o risco de sobreposição de tributos, o que eleva a carga global a patamares excessivos — como os de 34%, 40% ou até 45%, conforme versões anteriores do projeto de lei —, assim como desestimula investimentos produtivos, além de incentivar a adoção de estruturas artificiais de planejamento fiscal.

Ademais, é sempre importante fazer notar que a inobservância da necessidade de imposição de um limite adequado — como é o caso dos 27,5% sugeridos — pode gerar distorções entre investidores: um investidor em empresa industrial, que possui alíquota efetiva menor, pode acabar tributado de forma mais vantajosa do que uma pessoa que investe em instituição financeira, mesmo que ambos recebam lucros de igual valor.

Essas distorções devem ser levadas em conta antes do andamento do projeto.

Assim, ao se buscar delimitar de forma racional a carga fiscal incidente sobre lucros e dividendos percebidos por pessoas físicas, a proposta contribui para a previsibilidade do sistema, evita a pejotização indevida e reforça os princípios da capacidade contributiva, da justiça fiscal e da segurança jurídica.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
(PL-MG)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932959700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio e outros



\* C D 2 2 5 7 9 3 2 9 5 9 7 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

